



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017.03, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS**, de acordo com as especificações constantes no edital.

Não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que o objeto e as especificações que estão postos no instrumento convocatório cabível a licitação supra, em uma análise minuciosa não satisfazem as necessidades das Unidades Administrativas, em virtude da complexidade e peculiaridade oriundas dos serviços em tela, carecendo serem mais detalhadamente especificados e conter maiores nuances acerca da prestação dos serviços que requerem, por conseguinte, que sejam mais abrangentes e especializadas.

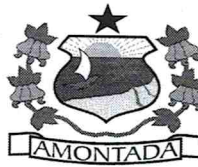
Isto posto a reformulação e alteração, das especificações alhures inviabiliza prontamente a execução do objeto da licitação pelo fato de o Município necessitar adequar seus serviços a realidade municipal vigente, que deveras, não fora traduzida nas especificações dos serviços contidas no procedimento licitatório *sub examine*, e assim deverão ser estudadas e detalhadas de modo a atender ao que anseia o município.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de inconveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGA a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017.03, determinando a abertura do prazo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal c/c parágrafo 3º do Art. 49, retro mencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **REVOGADO**

Amontada/CE, 02 de junho de 2017.

À Comissão de Licitação para publicação deste Termo.

Paulo Cezar de Sousa
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE